



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**22º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -
PROJUDI**

**Rua Alexandre Amorim, 285 - 2º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 -
Fone: 3212-6239**

Processo: 0068303-51.2024.8.04.1000
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$10.000,00
Polo Ativo(s):

- CYRO BATARA ANUNCIAÇÃO (CPF/CNPJ: 804.648.072-04)
Avenida Ephigênio Salles, 2477 - Aleixo - MANAUS/AM - CEP: 69.060-020

Polo Passivo(s):

- Portal do Holanda (Razão Social Gate Mídia Agência de Notícia (CPF/CNPJ: 10.204.618/0001-27)
RUA CAMILO CASTELO BRANCO, 25-A Cj 31 de março, Sala 1 - JAPIIM II -
MANAUS/AM - CEP: 69.076-380

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO VIRTUAL – NAJV

SENTENÇA

Vistos etc.

Recebi os autos no estado em que se encontram por força da Portaria n. 287, de 20 de janeiro de 2023.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95.

De início, verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de novas provas, nos moldes do que preconiza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, é dispensável a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de eventuais testemunhas, pois a matéria fática mostra-se suficientemente delineada nos autos, sendo bastante a prova documental acostada.

Cumprido destacar que cabe ao magistrado, como destinatário das provas produzidas em juízo, decidir quais são as necessárias para formar seu convencimento (art. 370 e 371 ambos do CPC).

Nesse sentido, é facultado ao julgante indeferir as provas que entender por desnecessárias.

Logo, entendo que o conjunto documental coligido aos autos é suficiente para a formação da convicção deste Juízo. Nesse norte, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que "*a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado.*"(RE 101.171-8-SP).



Oportuno ressaltar que "*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*" (STJ REsp 2.832-RJ).

Deixo de apreciar as preliminares suscitadas, eis que se confundem com o mérito da lide.

Superada a questão. Decido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por CYRO BATARA ANUNCIÇÃO em desfavor de Gate Mídia Agência de Notícia, alegando, sem apertada síntese, que a ré publicou matéria em seu portal de notícias contendo calúnia e difamação em relação a sua pessoa, noticiando fatos inverídicos a seu respeito.

A demandada, citada, ofertou contestação, refutando a pretensão de mérito do demandante.

Os pedidos são improcedentes.

A liberdade de expressão e de imprensa são valores e princípios basilares do nosso Estado democrático de direito. Nas palavras de Pinto Ferreira, "*o Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura*" (FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição*, v. 1, p. 68).

Ademais, a liberdade de informação também é direito corolário do sistema democrático e do modelo republicano, abrangendo os direitos de informar, de se informar e de ser informado, sendo institucionalizada por meio da liberdade de imprensa.

Dessa forma, a liberdade de imprensa é a regra geral, sendo excepcionada apenas nas hipóteses de veiculação de matérias falsas e/ou manifestamente manipuladas. Nesse sentido:

Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. - A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. - A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. - A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. (Recurso

Especial nº 984.803 - ES (2007/0209936-1), Relatora a E. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma)" (Grifamos).

In casu, a parte autora não junta aos autos o completo teor da matéria publicada no sítio eletrônico da requerida, limitando-se a apresentar os links de URL's nas quais houve a publicação. No entanto, conforme apresentado pelo próprio autor, os fatos que embasaram a matéria jornalística estão relacionadas ao Inquérito Policial n. 3264/2024. **Não sendo comprovado que o procedimento administrativo presidido pela autoridade policial era sigiloso, tenho que a matéria jornalística noticiou fato objetivo e público, razão pela qual não há como responsabilizar civilmente a ré por excesso ou falsidade na notícia.** Precedentes em igual sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM SÍTIO ELETRÔNICO DA REQUERIDA. IMPUTAÇÃO DE CRIME PRATICADO PELA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERENTE. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA COM BASE EM INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DE INQUÉRITO POLICIAL. RECORRENTE, ADEMAIS, PRESA EM FLAGRANTE DELITO. REPORTAGEM QUE NÃO PRODUZIU CONTEÚDO INVERÍDICO. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE SE ATEVE AO ANIMUS NARRANDI. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA, NO MAIS, QUE NÃO FERE SEU DIREITO DE IMAGEM. PRECEDENTES. DEVER DE REPARAR NÃO EVIDENCIADO. DECISUM MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS, NA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50006600420198240064, Relator: Flavio Andre Paz de Brum, Data de Julgamento: 15/12/2022, Primeira Câmara de Direito Civil)

Apelação cível. Danos moral e material. Cerceamento de defesa: não o configura o julgamento antecipado com base na prova documental, quando inútil a produção de outra espécie de prova (testemunhal e pericial). Matéria jornalística. Investigação policial. Animus narrandi. Exercício regular de direito. (TJ-DF 00207092820168070001 1674015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 15/03/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/03/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. SUPOSTA OFENSA À HONRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NO INTUITO DE OFENDER. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. - Para o reconhecimento da ilicitude na conduta do veículo de comunicação, imperiosa se faz a comprovação do cometimento de abuso de direito, dolo ou leviandade na publicação da matéria jornalística. Com efeito, inexistindo extrapolação aos limites do animus narrandi, estar-se-á diante do exercício regular de direito, consoante dispõe o art. 188, I, do Código Civil. (TJ-MG - AC: 01309605420138130324 Itajubá, Relator: Des.(a) Cláudia Maia,



Data de Julgamento: 19/09/2019, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2019)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PERDAS E DANOS – MATÉRIA JORNALÍSTICA – NOTÍCIA QUE SE LIMITOU A DIVULGAR OS FATOS INVESTIGADOS PELA POLÍCIA FEDERAL (ANIMUS NARRANDI) – RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA – PONDERAÇÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE PENSAMENTO E INFORMAÇÃO E INVIOABILIDADE DA HONRA E IMAGEM – PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO DE SE INFORMAR E SER INFORMADO EM RELAÇÃO AO DIREITO À IMAGEM – AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ABUSO DE DIREITO NA MATÉRIA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10617695120218260100 SP 1061769-51.2021.8.26.0100, Relator: Pastorelo Kfoury, Data de Julgamento: 26/10/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO INFORMATIVO CONTEÚDO DE INTERESSE DA COLETIVIDADE DIREITO À IMAGEM - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA USO DA IMAGEM LIBERDADE DE IMPRENSA - OFENSA À HONRA NÃO CARACTERIZADA RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RR - AC: 081867828201682300100818678-28.2016.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 17/03/2020, p.)

Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, e o faço com **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

REVOGO a liminar deferida nos autos (Mov. 6.1).

Conforme dispõem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, não há que se falar em pagamento de custas processuais, bem como em condenação da parte sucumbente nas verbas de honorários advocatícios.

Com o advento de eventual recurso inominado, recebo-o no efeito devolutivo, DEVENDO a parte *ex-adversa* ser intimada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, escoado o qual, com ou sem sua juntada, determino a remessa dos autos à Colenda Turma Recursal, com as devidas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

À Secretaria da Vara para as demais diligências necessárias ao cumprimento do presente *decisum*.



Manaus, 13 de novembro de 2024.

Sana Nogueira Almendros de Oliveira
Juíza de Direito

